



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.015, DE 2025** **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Acrescenta a Seção XIV-A ao Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o dever de os empregadores considerarem os riscos psicossociais no planejamento da organização do empreendimento.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Acrescenta a Seção XIV-A ao Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o dever de os empregadores considerarem os riscos psicossociais no planejamento da organização do empreendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“SEÇÃO XIV-A

DO RISCOS PSICOSSOCIAIS

Art. 199-A. Os empregadores, ao organizarem seus empreendimentos, devem considerar os riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

Parágrafo único. Dentre outros, devem os empregadores considerar a utilização dos seguintes instrumentos para o controle e a mitigação dos riscos psicossociais relacionados ao trabalho:

- I – implementação de redes organizacionais de suporte emocional e psicológico dos trabalhadores;
- II – implementação de políticas de diversidade e de inclusão;
- III – disponibilização de cursos com a temática de saúde mental;
- IV – capacitação dos gestores, chefes, supervisores e outros funcionários com poder de mando quanto às boas práticas de trabalho que mitiguem o sofrimento mental das equipes;



V – incentivo à formação de espaços de diálogo sobre as condições de trabalho;

VI – implementação de políticas de combate a qualquer tipo de violência, particularmente o assédio sexual e moral;

VII – monitoramento constante do ambiente e das rotinas de trabalho; e

VIII – implementação de mecanismos por meio dos quais os empregados possam se manifestar de forma anônima sobre as condições de trabalho."

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, por meio de publicação veiculada no Diário do Grande ABC intitulada "Nova norma trabalhista responsabiliza empresas pela saúde mental dos funcionários"<sup>1</sup>, tivemos notícia de que vai entrar em vigor, em maior, regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que obriga os empregadores a considerarem os riscos psicossociais ao realizarem o planejamento dos seus empreendimentos. A mesma notícia traz opinião de Paulo Vieira, presidente da Febracis, no sentido de que "as mudanças [...] exigem ações concretas que impactem diretamente a cultura das organizações e dos trabalhadores".

Com efeito, foi editada pelo Gabinete do Ministro do Ministério do Trabalho e Emprego a Portaria nº 1.419, de 27 de agosto de 2024, a qual modificou a Norma Regulamentadora nº 1 (NR1) para prever, de forma expressa, que o gerenciamento dos riscos ocupacionais inclui também os fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho. Essa Portaria entra em vigor em maio de 2025.

<sup>1</sup> Disponível em << <https://www.dgabc.com.br/Noticia/4215440/nova-norma-trabalhista-responsabiliza-empresas-pela-saude-mental-dos-funcionarios> >>. Acesso em 09/04/2025.



Observe-se que o Brasil é signatário da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê expressamente que a saúde no trabalho é conceito que abrange os elementos mentais que afetam a saúde do trabalhador.

Para além desse compromisso internacional, é de se ver ainda que o Brasil passa por uma verdadeira crise de saúde mental: de acordo com publicação do G1, intitulada "Crise de saúde mental: Brasil tem maior número de afastamentos por ansiedade e depressão em 10 anos"<sup>2</sup>, com fundamento em dados do Ministério da Previdência Social, em 2024 tivemos 472.328 licenças médicas concedidas, "quase meio milhão de afastamentos", o que representou um aumento de 68% em relação ao ano anterior.

Reconhecemos que já está em tramitação o PL nº 3.588/2020, de autoria do Deputado Alexandre Padilha, cuja disposição prevê que o Ministério do Trabalho e Emprego deve regulamentar acerca das medidas de prevenção, intervenção e gestão de riscos psicossociais por parte do empregador. No entanto, o Projeto que ora apresentamos não se resume a afirmar a competência regulamentadora do Ministério, mas afirma o dever de os empregadores incorporarem à sua organização a consideração dos riscos psicossociais.

Mencionamos no Projeto, de forma exemplificativa, alguns instrumentos que podem ser utilizados para a contenção dos riscos psicossociais, sem pretensão exaustiva, no entanto. A finalidade é a de oferecer de antemão algumas possibilidades à disposição dos empregadores.

Nossa intenção é a de incentivar mecanismos que tornam o ambiente de trabalho cada vez mais saudável. Assim, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

<sup>2</sup> Disponível em << <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/03/10/crise-de-saude-mental-brasil-tem-maior-numero-de-afastamentos-por-ansiedade-e-depressao-em-10-anos.ghtml>>>. Acesso em 09/04/2025.

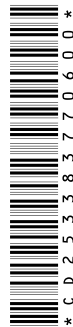


Sala das Sessões, em 30 de abril de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2025-4289



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                            |                                                                                                                                                                 |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>5.452, DE 1º DE MAIO<br/>DE 1943</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a> |
|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**